



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168425 - RJ (2019/0284299-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MILTON MAXIMO WIDMAR
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) -
RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A teor do julgamento do CC 116.743/MG, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 17/12/2012, adota-se o entendimento segundo o qual em conflitos de competência envolvendo recuperação judicial de um mesmo grupo econômico estes devem ser distribuído a um único relator.

2.1. Especificamente em relação ao grupo econômico envolvendo a recuperação judicial da OI S/A, desde a distribuição do CC 147.939/RS, ocorrida em julho de 2016, consoante orientação supramencionada, este signatário é o Relator prevento para exame de conflitos de competência, distribuídos no âmbito da Segunda Seção, relacionados ao plano de soergimento da suscitante. Precedentes.

3. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes.

3.1. Na hipótese, a deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou a liquidação da garantia prestada no bojo da execução subjacente ao presente incidente - carta de fiança -, sem franquear ao r. juízo da recuperação o exame, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. Precedentes.

4. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168425 - RJ (2019/0284299-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MILTON MAXIMO WIDMAR
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) -
RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A teor do julgamento do CC 116.743/MG, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 17/12/2012, adota-se o entendimento segundo o qual em conflitos de competência envolvendo recuperação judicial de um mesmo grupo econômico estes devem ser distribuído a um único relator.

2.1. Especificamente em relação ao grupo econômico envolvendo a recuperação judicial da OI S/A, desde a distribuição do CC 147.939/RS, ocorrida em julho de 2016, consoante orientação supramencionada, este signatário é o Relator prevento para exame de conflitos de competência, distribuídos no âmbito da Segunda Seção, relacionados ao plano de soergimento da suscitante. Precedentes.

3. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes.

3.1. Na hipótese, a deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou a liquidação da garantia prestada no bojo da execução subjacente ao presente incidente - carta de fiança -, sem franquear ao r. juízo da recuperação o exame, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **MILTON MAXIMO WIDMAR** contra decisão da lavra deste signatário, acostada às fls. 472/474, que apoiada em pacífica jurisprudência da Segunda Seção, conheceu do incidente e, por conseguinte, declarou a competência do r. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

Em resumo, trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, instaurado por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação judicial da empresa suscitante (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001), tendo indicado, como suscitados, a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo de Instrumento nº 70079832127) e o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, onde tramita a execução individual, ajuizada pelo ora agravante, tendo sido autorizada a liquidação da garantia prestada no bojo da execução subjacente ao presente incidente - carta de fiança - no importe de R\$ 909.897.51 (novecentos e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), sem o devido exame pelo r. juízo recuperacional.

Na oportunidade, aduziu a suscitante que, em 29 de junho de 2016, foi deferido pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 7.ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, com a determinação expressa de

suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pediu, em caráter liminar, a suspensão do ato constritivos e, no mérito, a declaração de competência do r. juízo da recuperação judicial.

Às fls. 264/267, este signatário deferiu o pedido liminar a fim de suspender a prática, pelo Juízo de Direito do 8.^a Vara Cível de Porto Alegre/RS e pela 23.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de atos que impliquem constrição ao patrimônio da suscitante (inclusive a liquidação da carta de fiança), designando-se, outrossim, o Juízo Universal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Prestadas as informações (fls. 329/379 e 462/465), o MPF ofertou parecer no sentido da declaração de competência do r. juízo da recuperação judicial. (fls. 468/470)

Às fls. 472/474, o presente incidente foi conhecido e, por conseguinte, declarou-se a competência do r. Juízo da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, julgando-se prejudicado o exame do agravo interno de fls. 273/327 interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Inconformado, o ora agravante sustenta: **i)** a prevenção do e. Min. Marco Aurélio Bellizze tendo em conta o julgamento do AREsp 1.519.471/RS; **ii)** seria permitida a liquidação da garantia processual prestada no âmbito da execução (carta de fiança bancária) e efetuada antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Requer, assim, o provimento da insurgência a fim de declarar a competência do r. Juízo da 8.^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS. (fls. 482/493)

A impugnação foi apresentada e juntada às fls. 496/522.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, porquanto identifica-se de um lado, o r. Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação judicial da

suscitante (Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001) e, de outro, a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (autos do Agravo de Instrumento nº 70079832127), e o Juízo da 8.^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, onde tramita a execução individual, ajuizada pelo ora agravante em desfavor da agravada.

2. Em relação à arguição de prevenção suscitada pelo agravante, registra-se que, a partir do julgamento do CC 116.743/MG, Rel. p/ acórdão o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/10/2012, DJe de 17/12/2012, adota-se o entendimento segundo o qual em conflitos de competência envolvendo recuperação judicial de um mesmo grupo econômico estes devem ser distribuído a um **único relator**.

Com a mesma exegese, em recente posicionamento, veja-se a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INCIDENTE. PREVENÇÃO. CC 155.138/GO. ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL. ANÁLISE NAS VIAS ORDINÁRIAS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE DOS ATOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição do primeiro conflito de competência referente à recuperação judicial de uma empresa gera a prevenção ao relator na distribuição dos demais conflitos subsequentes envolvendo a mesma empresa recuperanda.

2. Ainda que exista controvérsia quanto à titularidade da propriedade do bem imóvel litigioso - se pertencente à recuperanda ou a agravante -, é certo que tal questão extrapola os estreitos limites do conflito de competência, que se restringe à declaração do juízo competente para realizar atos de expropriação patrimonial de sociedade em recuperação judicial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo no caso de execução que tenha como fundamento crédito extraconcursal, o juízo da recuperação é competente para realizar o controle dos atos de constrição patrimonial.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no CC 170.920/GO, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 09/09/2021. (grifos nossos)

Na mesma linha cognitiva: EDcl no AgInt nos EDcl no CC 163.375/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no REsp 1811788/MG, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 24/08/2020, dentre outros.

Especificamente em relação ao grupo econômico envolvendo a recuperação judicial da OI S/A, desde a distribuição do CC 147.939/RS, ocorrida em julho de 2016, consoante orientação supramencionada, **este signatário é o Relator prevento** para exame de conflitos de competência, distribuídos no âmbito da Segunda Seção,

relacionados ao plano de soerguimento da suscitante.

Destaca-se, a propósito, o exame reiterado, neste eg. órgão colegiado, de diversos conflitos de competência envolvendo o referido processo de soerguimento, examinados por este signatário, a saber: Agint no CC 172.588/RJ, Dje de 30/09/2020; Edcl no Agint no CC nº 149.545/RJ, Dje de 14/09/2018, Agint no CC 149.811/RJ, Dje de 30/04/2018; Agint no CC 150.936/RJ, DJe de 08/04/2019; CC 157.019/RJ, Dje de 30/10/2018.

3. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar controvérsias em que estejam envolvidos interesses e bens da sociedade em processo de recuperação judicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por membros da eg. Segunda Seção, a saber: AgInt no CC 147485/SP, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 18/02/2020; CC 131.894/SP, Rel. Mi. **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe de 31/03/2014; AgInt nos EDcl no CC Nº 145525/GO, REL. MIN. **MARCO BUZZI**, Dje de 02/06/2020; CC 146.657/SP, Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016; AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017; CC 145.027/SC, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; AgInt no CC 145402/GO, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Dje de 29/06/2018; AgRg no CC 129290/PE, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Dje de 15/12/2015; AgInt no CC 150597/SP, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Dje de 01/02/2019; AgInt no CC 164.903/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Dje de 05/05/2020, este último assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

2. (...).

3. Agravo interno não provido.

Para corroborar a referida conclusão, destacam-se os seguintes estudos doutrinários: **COELHO, Fábio Uihôa**. Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 255; **AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio**. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 350; **BASTOS, Joel Luis Thomaz**. 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestrutura empresarial no Brasil. São Paulo: *Quartier Latin*, 2015, p. 485; **BEZERRA FILHO, Manoel Justino**. Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências comentada - Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 855; **CARVALHOSA, Modesto**. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 750; **PACHECO, José da Silva**. Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 158; **SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo**. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 3ª ed. rev, atua. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19.

Diante da jurisprudência supramencionada, a deliberação proferida pelo r. juízo suscitado, a despeito de seus fundamentos, de fato, **invadiu** a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou a liquidação da garantia prestada no bojo da execução subjacente ao presente incidente - carta de fiança -, **sem franquear ao r. juízo da recuperação** o exame, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente.

Na mesma linha, registra-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.
2. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 66, I, do CPC/2015.
3. Tem legitimidade para suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito aos efeitos da sentença que algum dos juízes suscitados possa proferir. Precedentes.
4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios

contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

5. No seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro.

6. Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara-GO.

CC 161667/GO, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 31/08/2020.

E ainda: REsp 1.272.697/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015; CC 172446/RJ, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/11/2020 (decisão monocrática); CC 172.144/RJ, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Dje de 13/11/2020 (decisão monocrática); AREsp 1.721.144/RS, **DESTA RELATORIA**, DJe de 20/05/2021 (decisão monocrática); CC 179.346/SP, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Dje de 02/08/2021 (decisão monocrática); AREsp 1.656.961/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Dje de 16/10/2020; EDcl no AREsp 1597259/RS, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Dje de 30/03/2020.

Na hipótese, importante destacar excerto das informações prestadas pelo r. **juízo recuperacional**, as quais indicam expressamente ter sido "*(...) declarada a concursalidade do crédito em execução no juízo singular, e a necessidade de sua habilitação na forma do art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005. A autorização para liquidação da garantia judicial prestada pelas Recuperandas no juízo da execução singular, com o pagamento direto e fora do processo coletivo à credor concursal, no entendimento deste juízo, contraria o sistema do processo de Recuperação Judicial, mais ainda se levarmos em consideração já ter ocorrido a novação legal prevista no artigo 59 da LFRE, a partir da aprovação e homologação do PRJ e Aditivo apresentados. (...) considero que não só a garantia judicial prestada perdeu sua eficácia, como o próprio título executivo judicial em execução, diante da constituição de um novo título, em substituição ao original, como prevê o contido no §1º do acima mencionado artigo.*" (fls. 462/465)

Referida exegese encontra-se consonante com o § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, bem como em relação à cláusula **11.2** do Plano de Recuperação homologado judicialmente, segundo a qual haverá a extinção das garantias de qualquer natureza prestadas pelo grupo empresarial recuperando, a serem

substituídas, em todos os seus termos, pelas previsões do plano. (fls. 185/186)

Com efeito, ausentes fundamentos idôneos aptos à modificação da deliberação monocrática ora questionada, impositivo o desprovemento do apelo recursal, mantendo-se, portanto, a competência do r. juízo da recuperação judicial.

4. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0284299-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 168.425 / RJ

Números Origem: 02037116520168190001 2037116520168190001 28760717020078210001
70078637345

EM MESA

JULGADO: 23/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MILTON MAXIMO WIDMAR
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON MAXIMO WIDMAR
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pela Agravada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, representada pelo Dr. PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2019/0284299-0 - CC 168425 - Petição: 2021/0051145-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0284299-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 168.425 / RJ

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.